



# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

### **PROJETO DE LEI**

Câmara Municipal de Ibitinga - SP



Protocolo Geral 0002150/2013

Data: 04/11/2013 Horário: 12:23

Legislativo - PLO 167/2013


### **“DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO INCISO VII DO ARTIGO 95 DA LEI MUNICIPAL 1706/90”.**

**(Projeto de lei nº ...../2013, de autoria dos Vereadores Osias Soares de Oliveira, Leopoldo Gabriel Benetácio de Oliveira e Valdecir de Traque).**

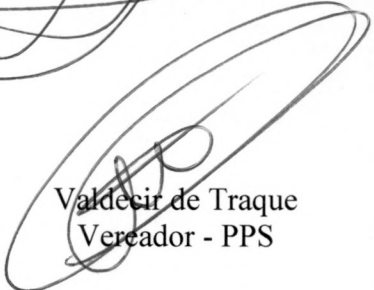
Art. 1º Fica revogado o inciso VII do art. 95 da Lei Municipal nº 1706, de 25 de julho de 1990.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, “Dejanir Storniolo”, 01 de Novembro de 2013.

  
Osias Soares de Oliveira  
Vereador - PT

  
Leopoldo Gabriel Benetácio de Oliveira  
Vereador - PTB

  
Valdecir de Traque  
Vereador - PPS





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

### **JUSTIFICATIVA:**

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores;

A revogação do inciso VII do artigo 95 da Lei 1706/90, se faz necessária em virtude de que o referido inciso está em desacordo com a Constituição Federal de 1988.

O mencionado inciso contraria a Constituição Federal de 88, porque fere a liberdade de expressão e de opinião, direitos fundamentais consagrados no artigo 5º de mesma Carta Magna.

O referido dispositivo já deveria ter sido revogado, visto que caracteriza o que é chamado no meio político e na imprensa como “Lei da Mordaza”.

Foi proposta no **Supremo Tribunal Federal** ADPF (Ação de descumprimento de preceito fundamental) sob nº 173, em face dos dispositivos da Lei do Estado de São Paulo nº 10.261/68, Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais. O Ministro do STF Carlos Aires Brito, acolheu a ADPF 173 e pediu informações à Prefeitura e ao Estado de São Paulo, sobre a existência dessas duas leis, que afrontavam os preceitos constitucionais de liberdade de opinião e de expressão.

Desde o ano de 2010, a Câmara Municipal de São Paulo revogou o inciso I do artigo 179 da Lei 8989/79, (Estatuto dos Servidores Públicos do município de São Paulo). Tal norma era semelhante ao inciso VII do artigo 95 da lei 1706/90 de Ibitinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo também revogou o inciso I, do artigo 242, da lei 10.261/68, pois o mesmo também afrontava os preceitos constitucionais de liberdade dos servidores estaduais.

Há que se consignar também, que com a revogação dos dispositivos da lei estadual e da lei do município de São Paulo, os procuradores de tais órgãos já enviaram pedido de extinção da ADPF 173, por perda superveniente de objeto, pois o objetivo da ADPF, qual seja, a revogação dos dispositivos inconstitucionais, já foram atendidos por aquelas entidades. 10

Não é coerente que o estatuto dos servidores públicos municipais de Ibitinga mantenha tal artigo, visto que o referido dispositivo vem sendo repudiado pelo STF. Já foi repudiada e revogada pelo governo do Estado e pela Prefeitura de São Paulo, por descumprir preceito fundamental de nossa Constituição.

S





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

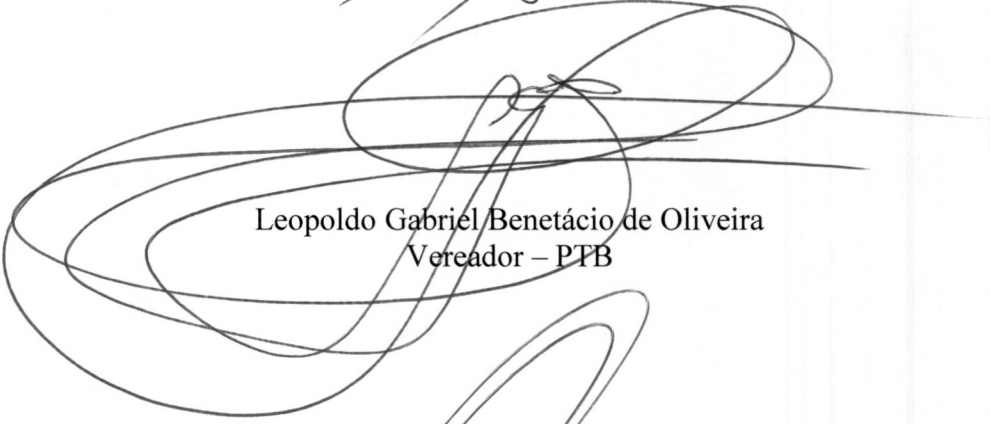
*- Capital Nacional do Bordado -*

Respeitosamente apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores

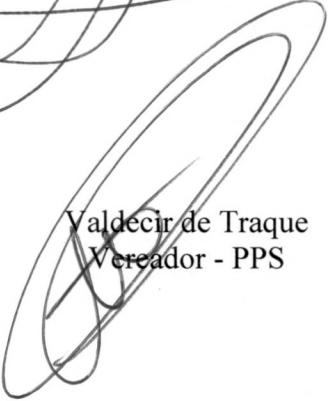
Respeitosamente,



Osias Soares de Oliveira  
Vereador - PT



Leopoldo Gabriel Benetácio de Oliveira  
Vereador - PTB



Valdecir de Traque  
Vereador - PPS

**A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
DR. MARCEL PINTO DA COSTA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA  
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA - SP**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333  
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 37

LEI Nº 1.706/90 - cont. fl. 36

## TÍTULO VIII

### DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 95 - Ao servidor é proibido:

- I - faltar ao serviço injustificadamente;
- II - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- III - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento da repartição;
- IV - recusar fé a documentos públicos;
- V - opor resistência injustificada a andamento de documento e processo ou execução de serviços;
- VI - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VII - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação oral ou escrita;
- VIII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- IX - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- X - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- XI - atender a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;
- XII - valer-se do cargo, emprego ou função públicos para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da moral administrativa;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333  
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 38

LEI Nº 1.706/90- cont. fl. 37

XIII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Poder Público Municipal;

XIV - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais, de parentes até o segundo grau;

XV - praticar a usura sob qualquer forma;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitória;

XVIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo, emprego ou função no horário de trabalho;

XX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil;

## TÍTULO IX

### DA ACUMULAÇÃO

ARTIGO 96 - É vedada ao servidor a acumulação de cargo, emprego ou função públicos, nos termos do Art. 37, XVI e XVII da Constituição da República.

PARÁGRAFO 1º - A acumulação, quando lícita, fica sujeita a comprovação da compatibilidade de horário.

PARÁGRAFO 2º - O servidor que acumular licitamente dois cargos, emprego ou funções públicos será afastado de ambos quando for nomeado para cargo ou emprego em comissão.

M